RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.160 - AL (2017/0284502-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030 FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690 JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY E OUTRO(S) - AL007794
ADVOGADA	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 233-242 e-STJ), assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO - SERVIÇOS DE HOME CARE. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR A AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RELEVÂNCIA DO DIREITO-BASE TUTELADO. TESE DE MÉRITO: DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEITADA. AS NORMAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 17 E 18 DA LEI N.° 7.347/85 NADA DISPÕEM A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO QUE SE REFERE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios (fls. 297-301 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 329-336 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 345-355 e-STJ), a insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) artigos 267, inc. I, e 295, inc. V, do CPC/73, artigo 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347/85 e 81 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inadequação da via eleita, pois incabível a defesa de direito individual, por meio de Ação Civil Pública; e,

(ii) artigo 20, § 4º, do CPC/73, aduzindo que o valor dos honorários seria excessivo, pois arbitrado sobre a condenação, que constituiu obrigação de fazer.

Apresentadas contrarrazões (fls. 400-409 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 448-453 e-STJ, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. De início, sustenta a insurgente a inadequação da via eleita, bem como a ausência de interesse de agir, por considerar inadequado o manejo de Ação Civil Pública

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343

para defesa de interesse individual.

Registre-se, ainda, que o apelo nobre deixa claro que a insurgência relaciona-se à **via eleita** (alegado erro de procedimento), e não à legitimidade da Defensoria Pública.

É o que se extrai do seguinte trecho da peça recursal (fl. 350 e-STJ, grifos no original):

> Não obstante a clareza do pedido recursal relativo ao "*evidente o erro de procedimento incorrido pela ora Apelada no ajuizamento da presente Ação Civil Publica*", o Tribunal local limitou-se a defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de uma Ação Civil Pública (!?).
> **Data maxima venia, defender a legitimação da Defensoria Pública é completamente diferente do suscitado descabimento d< rito processual por ela eleito!**

Todavia, é assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para defesa de direito individual homogêneo e indisponível

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDISPONÍVEIS**. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público **tem interesse de agir e legitimidade para propor ação civil pública** visando a pronunciamento judicial acerca do cumprimento contratual da prestação de serviço de saúde, tendo em vista a proteção de direito indisponível dos consumidores contratantes e a defesa de interesse de ampla relevância social.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1712776/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o Ministério Público detém legitimidade para propor**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343

ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.
III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1613035/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES.
1. Sendo os serviços prestados pela instituição financeira remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de taxa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto constitui enriquecimento sem causa, pois caracteriza dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada e abusiva em detrimento dos consumidores,.
2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade.
Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado.
3. O mero reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um **interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública**.
4. Nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC.
5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343

sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC.
6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.
7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.
8. A interpretação lógico-sistemática do art. 219, § 5º, do CPC, permite inferir que o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito, submetido ao crivo do Poder Judiciário, se encontra prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação. Nesse caso, há violação direta do princípio da economia processual. Mas esse mesmo interesse público não está presente nas discussões em que se busca apenas uma declaração incidental do prazo prescricional, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do Juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será defeso ao Tribunal manifestar-se, sob pena de violação do princípio contido no art.
515 do CPC, que veda a reformatio in pejus.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PLANOS DE SAÚDE. **INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL**.
1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o plano de saúde a custear tratamento quimioterápico em qualquer centro urbano, à menor, conveniado do recorrente. Assim, reconhece-se legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.
4. A legitimação extraordinária, outorgada pela Constituição Federal (art. 127, caput e art. 129, III e X), pela Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, da Lei 8.625/93) e pelo ECA (arts.
201, V e 208, VII, da Lei 8.069/90), justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado.
5. Recurso especial não provido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343

> (REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 03/02/2011) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - CRIANÇA PORTADORA DE DIABETE MELLITUS TIPO I - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES.
> 1. Configura-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
> 2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (artigo 127, da Constituição Federal/88).
> 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - , consubstanciado na Lei n. 8.069/90, em seu artigo 201, inciso V, configura a legalidade da legitimação extraordinária do Ministério Público na proposição de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência.
> 4. Na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança portadora de Diabete Mellitus Tipo I, há de ser reconhecida a legitimação do Ministério Público a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.
> 5. **A ação civil pública é o meio adequado para resguardar interesse individual de menor que necessita de tratamento médico**. Precedente da Primeira Seção.
> 6. Não-conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Mera transcrição de ementas sem que se possa visualizar a exata controvérsia sugerida.
> Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
> (REsp 901.109/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 227 LEXSTJ vol. 213, p. 251) [grifou-se]

Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

2. No que tange ao artigo 20, § 4º, do CPC/73, o recurso especial não preenche o requisito constitucional do prequestionamento.

Isso porque, a Corte de origem não emitiu pronunciamento sobre o *quantum* dos honorários, mas, tão somente, sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de tal verba em sede de Ação Civil Pública, bem como em favor da Defensoria Pública.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*." (**AgRg no AREsp 519.518/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343

1081236/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Assim, uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte Superior, em que pese a oposição de embargos de declaração, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, conforme óbice da Súmula 282/STF.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **nega-se provimento ao recurso especial** e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor já arbitrado pela origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73F4A3E7-20BA-431C-A3C0-25409C7B4343